

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XIII

Nº 18

1ª Quinzena de Outubro de 2014

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	24 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA
2 - ACIDENTE DO TRABALHO	25 - FERROVIÁRIO
3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	26 - FORÇA MAIOR
4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	27 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)
5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	28 - GARI
6 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL	29 - HONORÁRIOS PERICIAIS
7 - ATO ADMINISTRATIVO	30 - HORA EXTRA
8 - AUDIÊNCIA	31 - IMPOSTO DE RENDA
9 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	32 - JORNADA DE TRABALHO
10 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	33 - JUROS
11 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM	34 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	35 - MOTORISTA
13 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	36 - MULTA
14 - DANO MATERIAL	37 - PROCESSO DO TRABALHO
15 - DANO MORAL	38 - PROFESSOR
16 - DIREITO DE ARENA	39 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
17 - DISPENSA	40 - PROVA TESTEMUNHAL
18 - EMBARGOS DE TERCEIRO	41 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
19 - EMPREGADO PÚBLICO	42 - RELAÇÃO DE EMPREGO
20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	43 - SEGURO DE VIDA
21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE	44 - SENTENÇA
22 - EXECUÇÃO	45 - SENTENÇA ARBITRAL
23 - EXECUÇÃO FISCAL	46 - TERCEIRIZAÇÃO
	47 - TRABALHADOR RURAL

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

TUTELA INIBITÓRIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER. TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO JURISDICIONAL NECESSÁRIO. A tutela inibitória se volta para o futuro, destinando-se a impedir a prática de ilícito, sua repetição ou continuação. Se as obrigações de fazer e não-fazer postuladas decorrem da inobservância pela empresa das normas relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, elas são obrigações de trato sucessivo e, por isso, devem ser continuamente cumpridas. Assim, mesmo que a demandada, no curso do processo judicial, tenha adotado medidas com vistas a sanar as irregularidades verificadas pela auditoria fiscal do MTE e pelo perito do juízo, ainda assim permanece a necessidade da tutela inibitória para se evitar a continuidade ou repetição do ilícito antes verificado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001697-16.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014 P.360).

2 - ACIDENTE DO TRABALHO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA

RENÚNCIA À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONVENIÊNCIA PESSOAL DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida por entender, com exatidão, que o preceito do artigo 500 da CLT não se aplica à solução do presente caso concreto, no qual se controverte a estabilidade acidentária do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 1991. No entanto, acrescentamos que, com o fim da estabilidade decenal imposta pela Constituição brasileira de 1988, o preceito do artigo 500 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. A r. sentença recorrida destaca em sua fundamentação que o rompimento do contrato partiu da iniciativa do empregado recorrente, que declarou por escrito ter arrumado um serviço melhor. Não prospera o argumento de que seria ele semianalfabeto, porque não se limitou a assinar o pedido de demissão, pois também o redigiu, como se infere do documento que ele próprio trouxe aos autos, sem qualquer alegação de vício de manifestação de vontade. O fato de o recorrente ter recebido auxílio doença acidentário da Previdência Social no período de 10/09/2012 a 18/11/2012 não obsta a renúncia ao direito à estabilidade acidentária por sua própria conveniência pessoal, já que não se trata de direito público e indisponível. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001342-67.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.218).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. Procede o pedido de reparação pelos danos advindos de acidente do trabalho quando comprovada a culpa do empregador pelo sinistro que ensejou a morte do empregado. A responsabilidade decorre, no caso, da circunstância de o empregado ter sido designado para executar atividade em condições de risco acentuado agravado pela adoção de procedimento técnico inadequado. Além da obrigação referente à compensação do dano moral, impõe-se o pagamento da reparação pelo dano material sofrido pelos familiares do *de cujus*, esta última devida por força do artigo 948 do Código Civil. Nesse caso, deve ser instituída pensão alimentar, com o fim de restaurar a situação financeira dos autores anteriormente ao óbito e, por isso, ela deverá representar com fidelidade os ganhos que o falecido entregava à sua família. O deferimento da indenização em quantia equivalente ao total dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, no entanto, consubstancia reparação superior ao real prejuízo, pois deve ser considerado o percentual que a vítima despendia com seu próprio sustento e despesas pessoais. A jurisprudência, seguindo orientação do Excelso STF (RE 85.417, 1-a Turma, Rel. Ministro Cunha Peixoto, julgado em 31/08/1976), fixou em 1/3 a parcela destinada aos gastos pessoais do falecido, presumindo-se que essa importância destinava-se exclusivamente à subsistência deste último. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001156-43.2011.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.66).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA E NEXO ETIOLÓGICO DEMONSTRADOS AMPLAMENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ARBITRAMENTO AOS DANOS MORAIS. A prova dos

autos revelou de forma indubitável que, do acidente de trabalho sofrido, decorreram danos morais e estéticos, os quais deverão ser suportados pela reclamada, que concorreu com culpa para tal evento. A controvérsia, então, reside em fixar o valor das devidas reparações, o que deverá ser feito levando-se em conta múltiplos fatores, dentre os quais a extensão do dano e o grau de culpa de quem o produziu. Também é inevitável que se observem as condições econômicas do devedor, até para poder viabilizar, sem percalços insuperáveis, o implemento da obrigação e o seu caráter pedagógico e punitivo. Assim sendo, e tendo em vista tais considerações, torna-se razoável majorar a reparação em danos morais e estéticos, nos termos da fundamentação.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000261-76.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.204).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DO APRIMORAMENTO CONTÍNUO. CONVENÇÃO 155 DA OIT. RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

A responsabilidade patrimonial do empregador por acidente ocorrido no meio ambiente produtivo é objetiva, de acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81. O acidente insere-se no conceito de poluição, previsto no artigo 3º, inciso III, alínea "a" desta lei, tendo em vista que decorreu de ausência de higidez do meio ambiente laboral. Pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição da República, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81. A responsabilidade solidária entre tomador e prestador de serviços pela garantia de higidez do meio ambiente laboral foi consagrada no artigo 17 da Convenção 155 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil em 1992. Referida convenção traz disposições que denotam o dever empresarial de aprimoramento contínuo da segurança no trabalho, a fim de implementar novas técnicas que evitem a ocorrência de infortúnios, garantindo a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores, empregados ou terceirizados. Respondem solidariamente, portanto, a tomadora e a prestadora do trabalho pelos danos sofridos pelo trabalhador em decorrência de acidente do meio ambiente de trabalho, com observância do princípio da restituição integral para o arbitramento das indenizações (artigos 1º, III e 3º, I da Constituição da República e artigos 944 e 949 do Código Civil).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000375-94.2011.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.60).

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Como bem destacado na r. sentença recorrida, a perícia oficial produzida nos autos comprovou que a reclamante, no exercício da função de técnica de enfermagem, laborou exposta a agentes biológicos, nos moldes do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. A perícia oficial deixou claro ainda que houve exposição habitual e permanente da reclamante a tais agentes, pois "a insalubridade por agentes biológicos

é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao meio ambiente nem neutralização com o uso de EPI's. A adoção de sistema de ventilação e o uso de luvas, máscara e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem apenas minimizar o risco".

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000939-82.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.215).

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. COISA JULGADA. O exequente confessa, em agravo de petição, que "as férias e adicionais de férias, assim como a média das horas extras e adicional noturno não devem compor a base de cálculo, por se tratar de verbas reflexas", o que contradiz sua pretensão deduzida em 1º grau de jurisdição no sentido de apenas incluir na base de cálculo do adicional de periculosidade as mesmas verbas que o exequente ora admite não compor a base de cálculo do aludido adicional. Nesse aspecto, esclareceu o perito oficial que incluir na base de cálculo as horas extras e a gratificação de férias é procedimento equivocado, já que é o adicional de periculosidade que compõe a base de cálculo dessas parcelas (e não o contrário), conforme ensina o manual de cálculo deste Tribunal Regional. Assim, não há que se falar em afronta à coisa julgada, pois o exequente não demonstrou em 1º grau de jurisdição qualquer violação ao comando exequendo no que se refere ao cálculo de reflexos do adicional de periculosidade, sendo, aliás, a discussão dessa matéria em agravo de petição repudiável inovação recursal.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000777-39.2012.5.03.0136 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.203).

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. O adicional de periculosidade para os empregados que exercem as suas funções em condição de risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica não é exclusivo daqueles que trabalham em empresas do setor elétrico, estendendo-se também àqueles expostos ao risco e que prestem serviços em empresas consumidoras de energia elétrica. Neste sentido os entendimentos consolidados na Súmula n. 18 deste Regional e na OJ n. 324 da SDI-I do TST.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000797-98.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.52).

RADIAÇÃO IONIZANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE - ESCANEAMENTO DE BAGAGENS EM AEROPORTOS - Constatado pela prova técnica o labor habitual da reclamante em área de risco acentuado, com exposição à radiação ionizante ou substâncias radioativas, a trabalhadora faz jus ao adicional de periculosidade, na forma da Portaria nº 518/03 do MTE.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001016-82.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.247).

TV A CABO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRESA DE TV A CABO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 18 DO TRT DA 3ª REGIÃO - OJ 347 DA SDI-1 DO TST. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC. Todavia, conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT. Assim, comprovado pelo laudo pericial que o reclamante, no desempenho de sua função se expunha, de forma habitual e permanente, ao risco elétrico, subindo em postes de iluminação da companhia de energia elétrica para efetuar a instalação do sinal de internet ou TV a cabo, junto a equipamentos energizados ou em vias de energização, ainda que não integrantes do sistema elétrico de potência, realizando atividades previstas no Decreto nº 93.412/86 e, portanto, em condições de periculosidade, faz jus o obreiro ao adicional de periculosidade, na esteira da jurisprudência consubstanciada na Súmula 18 deste Regional e na OJ 347 da SDI-1 do TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000135-88.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.62).

5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIAS PARA LOCALIDADES EM VÁRIOS ESTADOS E ATÉ PARA O EXTERIOR - DIREITO INEGÁVEL DO EMPREGADO. Nenhuma relevância jurídica possui o argumento recursal da recorrente no sentido de que o reclamante não teria mudado de domicílio porque sempre se hospedou em seus alojamentos, pois o direito ao adicional de transferência nasce com a ordem de deslocamento do empregado para uma localidade diversa daquela para a qual foi contratado. A relação de localidades para as quais o reclamante foi transferido, constante da petição inicial não foi impugnada, sendo, portanto, reputados verdadeiros os fatos ali narrados (artigo 302, *caput*, do CPC), constando nesse rol transferências para vários Estados da Federação brasileira e até mesmo para um país sul americano (Argentina), sendo, pois, inegável o direito do reclamante ao pagamento dos respectivos adicionais de transferência.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002314-29.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.230).

6 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JUS VARIANDI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - IUS VARIANDI - O contrato de trabalho se distingue dos contratos afins especialmente pela subordinação jurídica. A empregadora pode impor a sua vontade e valer-se do *ius variandi*, de certa forma, com base nos poderes diretivo e disciplinar, legitimados na CLT, pelo do art. 2º. No entanto, o *ius variandi* não tem alcance ilimitado, devendo respeitar preceitos legais básicos e garantidores da dignidade e do valor do trabalho humano. Destarte, o *ius variandi*, expressão máxima do poder empregatício, permite que se estabeleçam alterações das

condições de trabalho, respeitadas sempre as garantias legais, como as previstas no art. 468 da CLT. Não se pode perder de vista que o contrato de trabalho pressupõe a existência de partes com forças desiguais na relação, pelo que maior motivo há para que o poder diretivo seja exercido com cautela, sob pena de onerar ainda mais a situação desvantajosa do empregado. No caso dos autos, a parcela salarial fixa, estipulada e paga com habitualidade desde o início da relação contratual, incorporou-se à contraprestação da Reclamante, como condição mais benéfica, pelo que não poderia ter sido suprimida, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001333-60.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.93).

7 - ATO ADMINISTRATIVO

CONTROLE JUDICIAL

CONTROLE ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário limita-se ao exame quanto à legalidade do ato, ou seja, à observância da pertinência entre o ato e a previsão abstrata, no caso, da Lei e do Decreto que regem a matéria, bem como dos princípios jurídicos. Não preenchidos os requisitos previstos no Decreto 11.658/2004 (art. 2º), que regulamentou a Lei Municipal nº 8.493/03, ou seja, o requerimento da interessada juntamente à Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), com aprovação pelo referido órgão municipal, com base em critérios de conveniência e oportunidade, não faz jus a Reclamante ao pagamento retroativo do prêmio pró-família, pois, inexistindo qualquer vício de legalidade, não é lícita a intervenção do Poder Judiciário.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000614-36.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Pecanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.265).

8 - AUDIÊNCIA

ATRASO - PREPOSTO

ÍNFIMO ATRASO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA INICIAL. REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciado o ínfimo atraso do preposto à audiência inicial, o qual adentrou a sala de audiência quando esta ainda estava em curso, não se configura a revelia, pois não se constata desinteresse, negligência ou descaso da parte em atender o chamamento da Justiça.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002131-58.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.248).

AUSÊNCIA - RECLAMANTE/RECLAMADO - CONSEQUÊNCIA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE AMBAS AS PARTES NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONSEQUÊNCIA. Quando os litigantes não comparecem em audiência na qual deveriam prestar depoimento, ambas as confissões se anulam, devendo a controvérsia ser solucionada pela distribuição do ônus da prova.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001031-35.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.112).

9 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RETORNO AO TRABALHO

ALTA PREVIDENCIÁRIA - RETORNO AO TRABALHO OBSTADO PELA EMPRESA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Compete ao empregador o pagamento dos salários dos empregados afastados por motivo de doença nos primeiros 15 dias, e, a partir daí, permanecendo a incapacidade para o trabalho, passa o trabalhador a perceber o benefício previdenciário, ficando suspenso o contrato de trabalho. Todavia, dada a alta médica, o contrato volta a produzir os seus efeitos, nos termos do art. 476/CLT, e, tendo sido o empregado impedido de retomar suas funções, cabível o pagamento dos salários do período de afastamento.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001883-77.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014 P.393).

LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. ALTA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPEDIMENTO AO TRABALHO. OFENSA A DIGNIDADE DO TRABALHADOR. Empregado que obtém alta médica perante o INSS tem direito a retornar ao trabalho. Se o empregador entende que o empregado, mesmo após a alta médica da Previdência Social, não tem condições adequadas de saúde e o impede de trabalhar, encaminhando-o novamente à Previdência Social e esta atesta que ele está apto, recusando-lhe a conceder novo auxílio-doença, deve o empregador arcar com as consequências do seu ato. Não se pode admitir que o empregado seja colocado no limbo jurídico previdenciário trabalhista, qual seja, não recebe o benefício previdenciário e ao mesmo tempo não recebe os salários. Aplica-se ao caso o princípio da continuidade do vínculo empregatício e considerando que o empregador, por expressa disposição legal é aquele assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) e ainda o disposto no artigo 4º da CLT, o empregador deve arcar com o pagamento dos salários dos respectivos períodos de afastamento até a efetiva reintegração do empregado ao trabalho. Entendimento que se adota em consonância com os princípios da dignidade do ser humano e dos valores sociais do trabalho, inculpidos no art. 1º, III e IV da C.R./88.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001221-69.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Pecanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.251).

10 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 651 DA CLT. As normas de competência em razão do lugar têm previsão no artigo 651 da CLT, estabelecendo, como regra geral, o local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro. Apesar de o legislador ter previsto algumas exceções à regra, com o objetivo de se ampliar ao máximo o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando a produção da prova e a concretização da verdade real, não cabe ao Julgador estabelecer exceções diversas daquelas já expressamente previstas no texto legal, em razão da característica de ordem pública da norma.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000070-05.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.128).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O contexto social brasileiro não permite impor a um empregado que recebe salário pouco maior do que a dobra do mínimo legal despesas com passagens para outro Estado, hospedagem e alimentação, tudo isso apenas para que tenha acesso ao Poder Judiciário. As normas que fixam a competência territorial devem ser lidas e compreendidas à luz do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, por isso que, no caso em tela, impõe-se reconhecer que o juízo do local do domicílio do trabalhador detém competência para exame da controvérsia.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000819-03.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.213).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. Nos termos do artigo 651 da CLT, a regra geral de competência trabalhista, em razão do lugar, é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Entretanto, tratando-se de agente ou viajante comercial, a competência será da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado. Porém, referida regra não se aplica, estritamente, aos motoristas de ônibus interestaduais, que desenvolvem suas atividades em diversas localidades, atravessando as rodovias do país, pois estes não se enquadram na definição de agente ou viajante comercial. Nestas hipóteses, deve ser aplicada a exceção prevista no § 3º do dispositivo celetista, que faculta ao empregado apresentar a sua reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000268-88.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.229).

11 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

LIMITE DE IDADE

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES COM IDADE ENTRE 18 E 24 ANOS EM ATIVIDADE INSALUBRE/PERICULOSA OU DE RISCO. POSSIBILIDADE. Dispõe o art. 429, *caput*, da CLT que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. E, de acordo com o disposto no art. 428, também da CLT, o contrato de aprendizagem pode ser celebrado com jovens de até 24 anos de idade, sendo ainda que os incisos I e III do art. 11 do Decreto nº 5.598/2005 vedam a contratação de menores aprendizes, entre 14 e 18 anos, em atividades perigosas ou insalubres ou em atividades cuja natureza for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes. Conclui-se, portanto, que não há qualquer empecilho para a contratação de aprendizes com idade entre 18 e 24 anos nas atividades a que se referem os incisos I e III do art. 11 do Decreto nº 5.598/2005, eis que a vedação legal diz respeito apenas aos aprendizes menores de idade.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002092-52.2013.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.247).

12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NO PROCESSO DO TRABALHO - FATO GERADOR - PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A regência aplicável aos fatos anteriores a 05/03/2009 é a do disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, a de se considerar o pagamento do crédito como o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais, e, aos fatos posteriores, aplica-se a regência atual (art. 43 e seus parágrafos da Lei 8.212/91 com as modificações trazidas pela Lei 11.941/2009, resultante da conversão da MP 449/2008), ou seja, a de se considerar a prestação de serviço como o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais, sendo que, quanto à incidência da multa moratória esta ocorrerá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, caput, Decreto nº 3.048/90), ou seja, no "mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado." (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001281-84.2012.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.73).

13 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

PRESCRIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. Em se tratando de cobrança de contribuição sindical é aplicável a prescrição de ofício prevista no art. 219, § 5º, do CPC que só não tem aplicação nas lides entre empregado e empregador, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, o que não ocorre quando a matéria possui natureza distinta, como é o caso da cobrança tributária. As regras existentes nos Códigos Civil e de Processo Civil aplicam-se às lides da competência constitucional inserida pela EC nº 45/2004, que não envolvam o trabalhador, mas pessoas jurídicas em situação de equivalência de poder que discutem matéria do Direito Civil.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000528-91.2014.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.78).

14 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PERDA DE MEIA-BOLSA DE ESTUDOS - IMPROCEDÊNCIA. Não merece reparo a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais. No caso, conforme relatou a recorrente, a bolsa de estudos que ela perdeu, de 50% para cursos de graduação, era proveniente de contrato de prestação de serviços entre a IEL (UNI-BH) e o Educa Mais Brasil. A recorrente atribui culpa à empresa porque ficou desempregada e não teve acesso imediato ao FGTS e ao seguro-desemprego, ficando impossibilitada de assumir despesas e obrigações financeiras com o pagamento das mensalidades da faculdade de Pedagogia. Não é possível atribuir ao empregador a culpa pela perda dessa meia-bolsa de estudos, porque a demissão da reclamante

recorrente se verificou no exercício regular do poder de comando patronal, no mês de janeiro, que é época de matrícula escolar. Se havia débitos pendentes de acerto entre a reclamante e a instituição de ensino superior, foram eles acumulados ao tempo em que a reclamante ainda estava vinculada ao empregador e recebendo normalmente os seus salários, sendo de se destacar que o FGTS não tem por finalidade arcar com despesas de educação, assim como o seguro-desemprego suporta apenas as obrigações futuras a este título. Está documentalmente provado nos autos que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, a despeito do atraso na homologação do acerto rescisório, que só gera para o empregador de indenizar o empregado o valor da multa fixada no § 8º do artigo 477 da CLT.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000941-51.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.103).

LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. A redação do artigo 950 do Código Civil é clara quanto à extensão da reparação e assegura à vítima indenização correspondente à depreciação que sofreu em razão da redução de sua capacidade laborativa. O critério é objetivo, abarcando, apenas, o prejuízo material sofrido, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a autora recebeu todas as verbas da previdência social e, após o seu retorno ao trabalho, foi devidamente remanejada e recebe os seus salários sem decréscimo algum.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 00025-2008-061-03-00-2 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.136).

15 - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL - RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO PELO PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR DA EMPRESA. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto adquirido. Portanto, em se tratando de plano de saúde complementar custeado pelo empregado e pelo empregador, compete a este informar àquele as condições de cobertura pactuadas. Omissa a ré e, em consequência, vendo-se desamparado o obreiro em momento de necessidade premente, tendo que se submeter a cirurgia de urgência pelo SUS em decorrência da negativa de cobertura pelo referido Fundo Integrativo, a reparação dos danos morais sofridos é medida que se impõe.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002319-64.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.104).

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

MONITORAMENTO POR CAMÊRA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. A possibilidade de monitoramento eletrônico dos empregados pelo empregador está inserida no poder diretivo do empresário e representa meio legítimo de fiscalização, mas é certo que deve ser realizada de forma a não atentar contra a intimidade e honra dos empregados. Se é nítido o desrespeito a dispositivo constitucional que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, o dever de indenizar por parte do agente do ato ilícito é mera consequência.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000958-40.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel.

Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.148).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO.

A revista íntima procedida pela Ré, que obrigava o empregado a despir-se, às vezes, completamente, na frente dos seguranças, causa inegável constrangimento ao trabalhador. É certo que o empregado, enquanto submetido ao poder diretivo patronal, deve suportar algumas limitações em razão da própria circunstância de trabalho. Não é de se admitir, contudo, que o empregador adote procedimentos que sejam capazes de comprometer ou violar a intimidade e a dignidade da pessoa humana, pois o poder direcional conferido aos empregadores não pode ser exercido de maneira absoluta, em detrimento dos princípios e das demais regras que norteiam o contrato de trabalho. Assim sendo, *in casu*, mostra-se indubitável que a conduta abusiva e constrangedora praticada pela Recorrente, com o intuito de proteger seu patrimônio, excedeu os limites do poder diretivo, consistindo, de fato, em ofensa à dignidade da pessoa humana, impondo-se, pois, a devida reparação da lesão moral perpetrada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000195-60.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.259).

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. O empregado, enquanto submetido ao poder diretivo patronal, deve suportar algumas limitações em razão da própria circunstância de trabalho. Todavia, não é de se admitir que o empregador adote procedimentos que sejam capazes de comprometer ou violar a intimidade e a dignidade da pessoa humana, pois o poder direcional conferido aos empregadores não pode ser exercido de maneira absoluta, em detrimento dos princípios e das demais regras que norteiam o contrato de trabalho. Nesse contexto, na esfera justralhista já se tornou cediço o entendimento que o leque das faculdades do empregador deve ser exercido com moderação, de modo a não violar direitos dos trabalhadores submetidos ao seu comando, como ocorre com a submissão do empregado à revista íntima.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001976-51.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.231).

TRANSPORTE DE VALORES

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DEVIDA. Comprovado nos autos que a reclamante, bancária, realizava transporte de valores, atividade estranha ao contrato de trabalho e perigosa, e exercida em desconformidade com a Lei n. 7.103, de 21 de junho de 1983, sujeitando a reclamante a estresse constante e a riscos constantes, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, sendo devida a compensação pecuniária por danos morais, como postulada.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000917-22.2012.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014 P.352).

16 - DIREITO DE ARENA

NATUREZA JURÍDICA

DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. O artigo 5º, XXVIII, *a*, da Constituição de 1988, lei, assegura "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas" e constitui o substrato da disposição legal que garante o direito

de arena devido ao atleta profissional (art. 42 da Lei nº 9.615/98, cuja redação original vigorava no curso do contrato). O direito de arena resulta da prerrogativa assegurada às entidades de prática desportiva de autorizar a transmissão e/ou retransmissão de evento ou espetáculo desportivo e parte do valor recebido sob este título deve ser repassada aos atletas participantes, em partes iguais. Tratando-se de valor pago em virtude da participação em jogos, a qual decorria do vínculo de emprego com o clube, indiscutível o caráter salarial da parcela, no período abrangido pelo pedido inicial, devendo integrar a remuneração do atleta empregado. A onerosidade, no caso, decorre da oportunidade concedida ao empregado para auferir a vantagem. Logo, o valor alusivo ao direito de arena compõe o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 354 do TST, aqui adotado por analogia.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000287-74.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.59).

17 – DISPENSA

VALIDADE

DISPENSA COLETIVA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. De acordo com o entendimento do TST (informativos 17 e 34) a negociação coletiva nos casos de dispensa coletiva é necessária em razão das repercussões econômicas e sociais que extrapolam o vínculo empregatício, alcançando a coletividade dos trabalhadores, bem com a comunidade e a economia locais. No caso dos autos, a dispensa de 40 trabalhadores de uma empresa pequena não representou "forte impacto social" na comunidade, considerados o porte da empresa e as peculiaridades da cidade em que se localizava a sua sede. Assim, ausente o fundamento que justifica a negociação coletiva nos casos de dispensa em massa, é lícita a dispensa coletiva mesmo sem a negociação com o sindicato da categoria profissional. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002322-34.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.250).

18 - EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. DEFESA DE BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DOS FILHOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. Não sobram dúvidas de que os filhos de sócio de empresa devedora trabalhista, pelos simples fato de residirem com os pais no imóvel objeto de penhora, ostentam legitimidade para manejar embargos de terceiros, tendo em vista o que consta do § 1º do artigo 1.046 do CPC, máxime quando opõem ao ato de constrição de imóvel para defender bem de família, na forma da Lei nº 8.009/90. Não bastasse, mais do que simples possuidores, como futuros herdeiros eles se colocam na condição de potenciais proprietários do imóvel que foi objeto de penhora, e por isto podem resistir à decisão judicial que determinou a penhora do imóvel onde está a residência familiar. E no caso concreto há outra particularidade que os coloca na condição de legitimados para ação: eles são destinatários de doação do imóvel que fora regularmente registrada em cartório, e por isto seus proprietários.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000488-81.2014.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.137).

19 - EMPREGADO PÚBLICO

LICENÇA-PRÊMIO

FÉRIAS-PRÊMIO. EMPREGADOS PÚBLICOS. LOMBH. INAPLICABILIDADE.

Dispõe o *caput* do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que ao servidor será garantido todos os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República de 1988. Como esses direitos já são garantidos aos empregados públicos, uma vez que trabalham sob a égide do regime celetista e considerando que não há palavras inúteis na lei, infere-se que o termo "servidor" ali aposto refere-se àquele que está sujeito ao regime estatutário. Por consequência, o benefício das férias prêmio previsto no inciso III daquele dispositivo da indigitada Lei Orgânica não alcança os autores, visto que sua relação é regida pela CLT.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000362-72.2014.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.135).

20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

CONSTRUÇÃO CIVIL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. OBRAS INACABADAS. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA.

Nos termos da Súmula 339, II, do TST, "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário". Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o autor foi dispensado enquanto membro da CIPA. No recurso ordinário, ele se reporta às declarações das testemunhas, que mencionam obras inacabadas da empregadora, com intuito de afastar o enquadramento jurídico dos fatos nos moldes do verbete transcrito. Sem êxito, contudo, pois o fato de existirem obras inacabadas, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, não significa, por óbvio, a continuidade dos serviços prestados. E essa indispensável continuidade (que garantiria ao cipeiro a reintegração ao trabalho, e não a indenização substitutiva) não foi cabalmente comprovada. Pelo contrário. O próprio autor, ainda na petição inicial, revelou: "A empresa mantém os trabalhadores vinculados a ela, contudo, não lhes dá trabalho e não paga seus salários" (original sem destaques). Já na réplica, declarou: "As obras que executam nesta Cidade não foram concluídas. Houve uma paralisação de suas atividades..." (original sem destaques). Ao teor da Súmula acima transcrita, a garantia de emprego do cipeiro somente tem razão de ser quando a empresa permanece em atividade. Compete ao membro da CIPA zelar por condições seguras de trabalho, o que perde o significado em caso de encerramento e/ou paralisação das obras. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000797-45.2014.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.307).

21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

NATIMORTO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - NATIMORTO. A legislação previdenciária distingue claramente as hipóteses de aborto e parto prematuro: o aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, dá direito ao período de duas semanas de descanso (artigo 93, §5º, do Decreto 3.048/99 c/c artigo 395 da CLT). Já na hipótese de parto antecipado de natimorto, comprovado por certidão de óbito, a empregada faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. No caso, tendo havido parto antecipado de natimorto, a empregada faria jus à indenização, pois não se lhe manteve o emprego, nos termos do art. 10 do ADCT. Todavia, em face dos limites fixados no recurso, a indenização devida à reclamante corresponderá à estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez até 2 semanas após à data do sinistro ocorrido.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000385-65.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.206).

22 – EXECUÇÃO

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CIÊNCIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A responsabilidade subsidiária é fixada pelo inadimplemento do devedor principal, quando apenas então o devedor subsidiário é chamado a responder pelo débito. Dessa forma, restando infrutífera a execução contra o devedor principal, houve o direcionamento em face do devedor subsidiário, ora embargante. Pode o juízo homologar os cálculos sem a oitiva das partes e determinar a expedição imediata do mandado de citação, penhora e avaliação em face do devedor principal, não havendo qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o questionamento dos cálculos poderá ser feito, seja pelo executado ou exequente, no prazo dos embargos à execução (artigo 884 da CLT). Não há que se falar em perda de oportunidade de liquidação enquanto a execução processava-se contra o devedor principal, haja vista que o débito era de total conhecimento do embargante, tanto que impugnou os cálculos apresentados pela perita (f. 364/366). Por todas essas razões, rejeito o pedido de declaração de nulidade processual, RATIFICADA INTEGRAL E LITERALMENTE JULGADO DE PISO.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0097900-87.2009.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014 P.342).

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 899, § 1º, DA CLT. Muito embora o § 1º do artigo 899 da CLT só permita a liberação do depósito recursal "após o trânsito em julgado da decisão recorrida", o provimento do presente agravo de petição nesse sentido é medida inócua, pois já foi entregue ao agravado o valor depositado em Juízo. De mais a mais, a r. decisão agravada foi mantida neste grau de jurisdição, tendo em vista que a agravante se limitou a repetir os mesmos argumentos de seus embargos à execução, com o nítido intuito de violar coisa julgada formada na fase processual anterior

(processo de conhecimento), sem sequer delimitar o valor que entende devido, o que autoriza o prosseguimento da execução e a liberação do depósito recursal, sobretudo na hipótese em que o montante da execução tende a superar o valor depositado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000786-18.2012.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.212).

23 - EXECUÇÃO FISCAL

ASSINATURA ELETRÔNICA/ASSINATURA DIGITALIZADA
EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITAS POR ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. Os artigos 2º, parágrafo 7º e 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80 admitem, em sede de execução fiscal, a preparação da petição inicial e da CDA por meio de processo eletrônico, ao passo que o artigo 25 da Lei 10.522/02 preceitua que referidos documentos poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica. A assinatura digitalizada, vale dizer, cópia de assinatura autográfica reproduzida como imagem, não se confunde com referida chancela, e nem com a assinatura digital de que cogita o parágrafo 2º, III, "a", do artigo 1º da Lei 11.419/06, "baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica". Não obstante, deve-se admitir a regularidade da execução fiscal proposta com base em documentos apenas assinados digitalmente, pois a própria União Federal responsabiliza-se por sua autenticidade, não se olvidando de que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, competindo ao executado argüir e demonstrar eventual vício. A hipótese se equipara à de efetiva chancela e, ainda que sob forma diversa, atendeu à finalidade da legislação atinente à matéria. Agravo de petição provido para afastar a inépcia da inicial acolhida em primeiro grau. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000591-48.2014.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014 P.213).

24 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

SUSPENSÃO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO: Quando há decisão no TST absolvendo a executada, não há razão para o dispêndio de tempo e energia com a execução provisória, que deve ser suspensa até o trânsito em julgado da referida decisão ou até que outra, em sentido contrário, seja proferida na instância extraordinária, viabilizando a continuidade da execução provisória. Neste caso, embora se procure com a suspensão preservar os atos executivos já exauridos, a penhora havida deve ser desconstituída porque não há título, não havendo razão para a permanência do gravame sobre o patrimônio da executada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000018-90.2011.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.60).

25 – FERROVIÁRIO

DANO MORAL

DANOS MORAIS. REGIME DE MONCONDUÇÃO. Uma vez apurado que o autor se sujeitava a uma situação objetivamente desumana, degradante, eis que não dispunha de tempo suficiente e confortável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar, resta caracterizada violação aos direitos da personalidade do obreiro, que encontram arrimo no princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do art. 1º, III, CRFB/88.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000462-43.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.299).

26 - FORÇA MAIOR

CARACTERIZAÇÃO

FORÇA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. CRISE ECONÔMICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nos termos do artigo 501 da CLT, força maior é "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Crise econômica no setor em que atua, bem como negociação frustrada, constituem risco previsível do empreendimento econômico de uma empresa, pelo qual responde exclusivamente o empregador (art. 2º, da CLT). Nessas circunstâncias, portanto, a simples alegação de dificuldade financeira não constitui força maior e nem exime a empresa de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no artigo 477, § 8º, da CLT, assim como não elide a aplicação da multa prevista naquele mesmo dispositivo legal.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001802-61.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.100).

27 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

COMPETÊNCIA

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC não tem por objetivo aplicar qualquer penalidade, mas de apurar débitos do FGTS, competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Noutras palavras, não se trata de punição administrativa, mas de apuração de eventual débito fiscal, ao menos no que concerne às contribuições sociais incidentes sobre os depósitos de FGTS e a multa rescisória (Lei Complementar nº 110/2001, arts. 1º e 2º). Logo, a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar o pedido de declaração de nulidade da referida notificação.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001417-33.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antonio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.163).

28 - GARI

DANO MORAL

VARREDOR DE RUA. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO SANITÁRIO E AMBIENTE ADEQUADO PARA ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA EMPREGADORA. OMISSÃO. DANO MORAL. Em que pese a dificuldade prática de fornecimento de equipamento sanitário e ambiente adequado para realização de refeições ao trabalhador que se ativa em jornada externa como no caso do varredor de rua, é certo que a sua viabilização constitui ônus da empregadora que não pode ser transferido ao trabalhador. Assim, a omissão patronal em viabilizar condições adequadas de higiene no trabalho constitui ofensa à dignidade do trabalhador, gerando, pois, direito a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0003958-73.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.269).

29 - HONORÁRIOS PERICIAIS

ADIANTAMENTO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. No direito processual do trabalho inexistente a figura da antecipação de honorários periciais para realização de perícia, como procedimento cogente exigível das partes.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000191-65.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.138).

30 - HORA EXTRA

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36 HORAS. DIVISOR. A jornada especial cumprida pelo trabalhador (12 horas de trabalho seguidas de 36 de descanso), implica a efetiva prestação de serviços por 48 horas em uma semana e 36 horas na semana seguinte. Assim, chega-se ao divisor 210, e não 180, o qual deve ser aplicado para o cálculo do salário-hora (entendimento consubstanciado na OJ nº 23 das Turmas deste Tribunal) nestas escalas de trabalho. Todavia, no caso dos autos, em que a jornada de trabalho especial restou descaracterizada pela prestação habitual de horas extras, aplica-se o divisor 220.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000666-33.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.304).

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE

UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE GRATUITO DADO PELO EMPREGADOR. MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA E DE ESPERA EM RELAÇÃO À JORNADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO COM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO À MASSA DE TRABALHADORES QUE SE

UTILIZA DE TRANSPORTE PÚBLICO. É simplesmente inaceitável, dado o absurdo que encerra, a tese de que o trabalhador que ganha transporte gratuito de empresa estabelecida em local de fácil acesso por transporte público tenha direito a receber, como horas extras, os parcos minutos em que chega com antecedência em relação à jornada, e também aqueles de espera da condução gratuita ao fim da jornada, com o simplificado fundamento de que está à disposição do empregador ou que o faz em benefício da produção. Significa tal entendimento, hoje corrente em parte da jurisprudência trabalhista, desconhecer a dura realidade da massa de milhões e milhões de trabalhadores que dependem de transporte público escasso e precário, sujeitos às intempéries da natureza e aos assombros da violência urbana, para acessar seus locais de trabalho. Transformar privilégios em direitos trabalhistas só faz aumentar os custos da nossa produção e, por consequência, do nosso custo de vida, estes sim, fatores que penalizam as parcelas mais empobrecidas da nossa sociedade. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001231-86.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.153).

TRABALHO EXTERNO

EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. JORNADA EXTERNA. Certamente, a tarefa de apurar se o empregador tem ou não em mãos a possibilidade de controlar a jornada do empregado que exerce atividade preponderantemente externa é uma das mais difíceis e espinhosas atribuições do julgador trabalhista, pois é amplo o rol de possibilidades interpretativas do conjunto probatório dos autos, podendo, por exemplo, o uso de telefone ser considerado ou não como um meio de controle da jornada externa, dependendo do modo pelo qual a empresa emprega tal recurso. O mesmo se pode dizer acerca da utilização de instrumentos eletrônicos, como *pocket* ou *palm top*. Como regra básica, deve-se ter em mente que o simples fato do trabalhador realizar serviço externo não tem o condão, por si só, de excepcionar o obreiro da aplicação do regime celetista concernente às horas extras. Com efeito, quando o inciso I do art. 62 da CLT faz alusão a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho", se refere apenas à hipótese em que o empregador não dispõe de quaisquer meios, ainda que indiretos, de controle do horário de trabalho externo, de modo que tal fiscalização se revela totalmente impraticável, diante das circunstâncias do caso concreto. O mesmo não ocorre quando, embora o empregado desempenhe serviços externos, o empregador disponha de meios efetivos de controle de sua jornada (relatórios de vendas, dos quais constem os horários das visitas aos clientes; registros dos horários de visitas a clientes em aparelhos eletrônicos; rastreador no veículo; fiscalização in loco do trabalho externo; ligações telefônicas constantes para saber o andamento dos serviços, etc.). Vale dizer: a jornada de trabalho pode ser "incontrolável", revelando-se, na prática, totalmente impossível o controle da jornada externa, caso em que se aplica com perfeição a exceção legal em comento, ou apenas "incontrolada", ocorrendo a segunda hipótese quando o empregador, mesmo dispondo de meios efetivos de fiscalização e controle da jornada externa, opta por não realizar tal controle apenas para se esquivar da obrigação legal de pagamento de horas extras, não podendo assim se socorrer da exceção legal, sob pena de se valer da lei para a prática de fraude trabalhista.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000766-24.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.199).

31 - IMPOSTO DE RENDA

CÁLCULO

IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 2º, §3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. MÊS DE COMPETÊNCIA.

A melhor interpretação que se extrai do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal do Brasil, em harmonia ao entendimento standardizado pelo TST, é no sentido de que tanto o inc. I, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, decorrentes de "aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social" como o §3º, que consiste nos "rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar" são feitos espontaneamente, portanto, não decorrem de decisão judicial, aos quais se aplica o disposto no parágrafo primeiro. Logo, para os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, independentemente da natureza do crédito, o cálculo do imposto de renda será mensal e não global, como pretende a agravante.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0071300-97.2008.5.03.0142 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antonio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.150).

32 - JORNADA DE TRABALHO

JORNADA ESPECIAL - DOMINGO/FERIADO

FERIADOS TRABALHADOS - DOBRA - ESCALA DE 6X2 - COMPENSAÇÃO. No regime de trabalho em escala de 6x2 não há compensação automática das folgas decorrentes de eventual feriado ocorrido no mês.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000106-09.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.201).

33 - JUROS

PARCELA VENCIDA/PARCELA VINCENDA

JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS - Nesta Especializada, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação em relação às parcelas vencidas. Já quanto às vincendas, incidem juros regressivos ou decrescentes, ou seja, deverão ser calculados a partir do vencimento da obrigação. Detectando-se a ocorrência de erro na apuração dos juros, deve-se determinar o refazimento dos cálculos homologados, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000665-96.2010.5.03.0150 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.49).

34 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

JUSTIÇA GRATUITA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência mais recente deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem se firmado no sentido de que a condenação por litigância de má-fé não é incompatível com a concessão da Justiça Gratuita. Assim, ainda que a autora tenha sido condenada por litigância de má-fé, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido a ela, porque

preenchidos os pressupostos previstos no artigo 790, §3º, da CLT e na Lei 1.060/50. Recurso provido, no particular. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001682-13.2013.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.329).

35 – MOTORISTA

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

MOTORISTAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS. VARIAÇÃO DE HORÁRIOS EM RAZÃO DE ESCALAS DE VIAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Conhecendo-se os dizeres da OJ nº 360 da SDI-1 do TST no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta", é fácil perceber que a variação de horários cumpridos pelos motoristas de ônibus rodoviários não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois tal variação se deve à especificidade da função desempenhada, que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades. É notório que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é aquele que submete o trabalhador aos variados turnos de funcionamento da empresa, em revezamento semanal, quinzenal ou pelo menos mensal, dentro de escala que importe na constante e reiterada variação de seu relógio biológico, o que jamais se observa nas atividades de transporte de passageiros, até mesmo pela grande variedade de horários de jornada ditada pelas necessidades do seu usuário. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001754-34.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.160).

36 – MULTA

CLT/1943, ART. 467

INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE O PERCENTUAL DE 40% DO FGTS Tem procedência a pretensão do autor de incidência da dobra do art. 467/CLT sobre o percentual de 40% do FGTS, porque verba tipicamente rescisória, haja vista que devida justamente no momento do desligamento involuntário do trabalhador. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001810-34.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.148).

37 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A

ARTIGO 745-A DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO.

PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Embora benfazejas, porque todas elas tendentes a buscar a celeridade, a efetividade e as finalidades sociais do processo, enfim, a sua modernização, nem todas as modificações recentes do Código de Processo Civil, sobretudo do processo de execução, alcançam o processo do trabalho naquilo que ele tem de regras próprias, e naquilo em que ele busca aplicação das normas de execução fiscal, considerando sobretudo a natureza do crédito trabalhista. Por isto que não se deve buscar aplicação subsidiária da norma do artigo 745-A, do CPC, em razão da norma específica do artigo 880 da CLT. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000945-71.2014.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.148).

38 – PROFESSOR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PROFESSOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CABIMENTO - Elaborada perícia técnica, na qual o *expert* apurou que a reclamante, atuando como professora universitária nas aulas práticas de laboratório nos cursos de Química Orgânica e Físico-Química, manuseava solventes orgânicos e mantinha contato com agentes insalubres, faz jus a obreira ao adicional de insalubridade, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001096-84.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.136).

REDUÇÃO SALARIAL

PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL -A possibilidade de redução salarial na categoria dos professores é disciplinada em seus instrumentos normativos, que a condicionam à existência de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, pressupondo, ainda assim, a chancela sindical da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões. Trata-se de *conditio sine qua non* para a validade do procedimento, pelo que sua inobservância importa em ilegalidade da redução dos salários do professor e, via de consequência, no deferimento das diferenças salariais correspondentes.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000380-77.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.75).

39 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO ABONO SALARIAL DO PIS. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a autora preenchido os requisitos necessários para o recebimento do PIS, os quais se encontram descritos nos incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 1990, isto é, percepção de até dois salários mínimos, exercício de atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base e estar cadastrado no PIS há pelo menos 5 anos, não procede o pedido de indenização substitutiva deste benefício social, ainda que o empregador tenha entregue a RAIS fora do prazo previsto na legislação.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002440-40.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.294).

40 - PROVA TESTEMUNHAL

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE. De acordo com o art. 408 do CPC, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; e que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Entretanto, a substituição de testemunha no processo do trabalho não está restrita aos critérios precisos do art. 408 do Código de Processo Civil. Para se recorrer a uma norma subsidiária, é necessário verificar se, além de a CLT ser omissa, a norma é compatível com os princípios e regras do processo do trabalho. Nesse diapasão, não é possível aplicar a literalidade do art. 408 do CPC, com os seus rigores, nesta Justiça Especial, sob pena de se ferir os princípios próprios do processo do trabalho, a exemplo dos princípios da informalidade e da simplicidade. Não se pode esquecer que o processo do trabalho é mais simples e menos burocrático que o processo civil. Ademais, nos termos do art. 845 da CLT, a parte sequer está obrigada a apresentar o respectivo rol, sendo-lhe facultado levar as testemunhas à audiência em que pretenda ouvi-las.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000418-30.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.67).

41 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSPENSÃO - EXECUÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 DIAS. Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, na recuperação judicial, a suspensão da execução não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciarem ou continuarem suas execuções em juízos próprios. Na espécie, por ultrapassado o prazo legal indicado, o exequente pode continuar com a execução pretendida, uma vez que o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, demanda celeridade em sua satisfação, não se sujeitando aos percalços processuais havidos no juízo da recuperação judicial. A discussão sobre o juízo competente para o processamento da recuperação judicial não suspende nem interrompe a fluência do prazo suspensivo de 180 (cento e oitenta) dias, que, uma vez exaurido, autoriza a Justiça do Trabalho a destrancar as execuções até então suspensas.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000337-13.2012.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014 P.337).

42 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. É cediço que para a

configuração do vínculo empregatício é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador (já que a pessoa jurídica não trabalha, mas exerce atividade econômica), com personalidade (que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa), não eventualidade (execução de trabalhos contínuos ligados à atividade econômica do empregador), onerosidade (a fim de que não se configure o trabalho voluntário), subordinação jurídica (submissão ao poder diretivo patronal, que decorre da lei e do contrato de trabalho; ausência de autonomia) e alteridade (o risco da atividade econômica cabe ao empregador). A ausência de qualquer um desses pressupostos fático-jurídicos impossibilita o reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000466-80.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.299).

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

O fenômeno da 'pejotização', consiste na constituição de pessoa jurídica com o escopo de mascarar verdadeira relação de emprego, em nítida fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), com a supressão de direitos constitucionalmente assegurados (art. 7º, CF/88), e violação dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da valorização do trabalho (art. 170 e 193, CF/88). Extraíndo-se dos autos os cinco elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada), o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002236-06.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.249).

CORRETOR DE SEGUROS

RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETORA DE SEGUROS. A corretora de seguros que, embora, por interesse comum, trabalhe durante certo tempo nas dependências de empresa dedicada à venda desse produto no mercado, custeia o negócio e não se sujeita a comparecimento diário, a cumprimento de horário, à observância de método de vendas estabelecido pela seguradora, à fiscalização na prestação do serviço ou ao cumprimento de metas impostas pela contratante, é, sem dúvidas, trabalhadora autônoma, tanto mais quando as circunstâncias do caso revelam que ela se auto-organizava no mercado, para a prestação desse tipo de serviço a quem o demandasse. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002648-92.2012.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.294).

ESTETICISTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTETICISTA. O Direito, que precisa ser justo, fora e dentro do processo, para trazer paz, segurança e justiça, precisa, antes de tudo, ver, compreender e interpretar a realidade, vale dizer, partir sempre da realidade e à realidade retornar, não com mãos vazias, porém repletas de propostas que possam, efetiva e indistintamente, preparar o terreno para a melhoria da vida de todas as pessoas humanas, empresários e trabalhadores. No mundo do trabalho, a empresa detém as máquinas, os equipamentos e os meios de produção. Entretanto, para dar vida ao lucro, ela precisa de vida produtiva, encontrada na mão-de-obra da trabalhadora que, por sua vez, oferece a sua própria vida, para que também possa viver. Por isso, a não ser nos casos de fraude, dificilmente há empresa sem empregados. Sem estes, aquela se confunde com o próprio empresário, autônomo e

sozinho, que trabalha por si e para si. No caso dos autos, o contrato social da Reclamada revela que seu objetivo social é a "prestação de serviços de clínica de estética e comércio varejista de cosméticos e perfumaria em geral". Por sua vez, é fato incontroverso (art. 334, III, do CPC) que a Reclamante prestou serviços à Reclamada como esteticista, atividade ligada à atividade principal da empresa. A empregadora organizou um estabelecimento, para explorar os serviços típicos de uma clínica de estética, contratando a Reclamante como esteticista, atingindo o seu objetivo social. Noutras palavras, sem os serviços como os prestados pela Reclamante a atividade empresarial perderia sentido, ficaria sem alma. Em seu depoimento pessoal, o representante da Reclamada afirmou desconhecer a forma dos pagamentos feitos à Autora, e disse não saber quantos dias e os horários cumpridos pela Reclamante, nem mesmo se ficava na recepção da empresa no horário da manhã. Assim, incide na espécie a *ficta confessio*, nos moldes do art. 843, § 1º, da CLT, e à míngua de provas em sentido contrário, reputo verídicas as alegações constantes da exordial, no que se refere ao salário e à jornada cumprida. Ainda como conseqüência da confissão ficta, reconheço que a Reclamante exercia também a função de recepcionista no horário da manhã, quando não possuía clientes marcados para atendimento. Dessa forma, o conjunto probatório revela a presença de todos os requisitos da relação de emprego (art. 3º da CLT), quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e salário. Ressalte-se que a subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade *info-info* (expressão de Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás, o que inclusive viabilizou o surgimento do info-proletário (expressão de Ricardo Antunes). Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que Ministro Godinho denominou de subordinação estrutural, o Desembargos José Eduardo de subordinação reticular e o Prof. Romita, na década de setenta, de subordinação objetiva. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo *justabalhista*. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fog jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, *data venia*, permite que a empresa deixe de atender a sua

função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. Ora, a empresa Reclamada existe para obter lucro através da exploração de serviços de estética. Por isso, ainda que a Reclamante não se submetesse a ordens, horários e controle da Reclamada, o seu trabalho está intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento. O caso dos autos, portanto, salta aos olhos o vínculo de emprego entre as partes, razão pela qual a v. sentença não merece reparos nesse particular.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000855-83.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.84).

MOTORISTA

MOTORISTA PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM OS CUSTOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE CARGA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os arts. 4º e 5º da Lei 11.442/2007 estabelecem que a prestação de trabalho do motorista proprietário ou possuidor de veículo, com ou sem exclusividade, não gera vínculo empregatício. O contrato foi formalizado de acordo com as disposições da Lei 11.442/2007, comprovando-se a prestação de serviços dentro de seus parâmetros, especialmente o pagamento condizente com a remuneração da atividade de transporte de carga. Portanto, sem vínculo de emprego.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002278-28.2012.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.70).

TRABALHO FAMILIAR

VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO FAMILIAR. Muito embora seja possível, em princípio, a existência de relação de emprego entre familiares, seu reconhecimento, pelo Juízo, depende da constatação, no caso concreto, dos elementos caracterizadores do contrato empregatício, conforme artigo 3º da CLT. É imprescindível a produção de prova robusta da existência de prestação pessoal de serviços, de forma não eventual, com subordinação e pagamento de salário, requisitos sem os quais não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000316-61.2014.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.74).

43 - SEGURO DE VIDA

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA EM DECORRÊNCIA DE SEGURO DE VIDA. ABATIMENTO DE VALORES. Havendo a empregadora contratado seguro de vida para cobertura de indenizações decorrentes de acidentes sofridos pelo empregado, os valores daí advindos pagos aos beneficiários deverão ser deduzidos dos valores das indenizações por danos morais e materiais deferidas a estes mesmos beneficiários também em razão de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, a fim

de se evitar o enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000224-95.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.229).

44 – SENTENÇA

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO -

Traduz negativa de prestação jurisdicional a ausência de posicionamento expresso, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia. *In casu*, as matérias relevantes para o deslinde da pendência foram suficientemente examinadas e decididas pelo Juízo *a quo*. O órgão julgador tem ampla liberdade na análise dos temas propostos, sendo desnecessário se referir a todas as teses apresentadas pelas partes, bastando indicar os motivos formadores do seu convencimento (art. 131 do CPC), o que foi realizado a contento. Ademais, as nulidades somente podem ser acolhidas quando não puderem ser sanadas e o presente recurso ordinário, em face de seu efeito devolutivo, permite que todas as matérias sejam revistas em Segunda Instância (art. 515, § 1º, do CPC). Um ou outro enfoque de omissão retorna para reexame neste Tribunal com plenitude, sujeito ao efeito devolutivo nos moldes versados na Súmula 393 do TST. Assim, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001657-81.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.121).

45 - SENTENÇA ARBITRAL

COISA JULGADA

JUÍZO ARBITRAL - DISSÍDIO INDIVIDUAL TRABALHISTA - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO -

A norma expressa no art. 31 da Lei 9.307/96 determina, *in verbis*: "[...] A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". A própria lei estabelece o status de título executivo extrajudicial à sentença arbitral (art. 31 da Lei 9.307/96). E ainda, extingue-se o processo sem resolução de mérito pela convenção de arbitragem, segundo o inciso IX do art. 267 do CPC, introduzido pelo art. 41 da Lei 9.307/96. Não há dúvida de que, no âmbito trabalhista, a possibilidade de as partes recorrerem ao juízo arbitral está expressamente prevista para a solução de conflitos coletivos, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição. Além disso, está prevista na Lei de Greve e de PLR. Tudo muito bem dito e colocado no ordenamento jurídico. Assim, o instituto da arbitragem não deve ser desprezado, desde que não implique denegação da justiça. Cumpridas todas as exigências legais, e desde que respeitadas as garantias mínimas previstas no ordenamento jurídico trabalhista, é possível a solução dos conflitos individuais trabalhistas pela utilização da arbitragem quando se tratar de direito patrimonial disponível. Cabe ao Poder Judiciário, inclusive o Trabalhista dar o valor que entender devido ao juízo arbitral, como equivalente jurisdicional de solução dos conflitos. Não há como ignorar institutos jurídicos que surgem da real necessidade de resolução de conflitos dos próprios atores sociais. Por outro lado, exige-se cautela de tal forma que

a arbitragem não se transforme em um meio de burlar os princípios e leis trabalhistas, ou ainda, em um desvio da natureza do instituto cuja essência é de solução de conflitos. Lembro que a relativização da coisa julgada é amplamente aplicada em nosso ordenamento jurídico, encontrando campo fértil em se tratando de conferir validade ao juízo arbitral, quando e se for o caso. Neste contexto, a validade do juízo arbitral passa pela análise do cumprimento dos requisitos legais, notadamente, de se tratar de direitos patrimoniais disponíveis com clareza e transparência em torno do objeto litigioso, não existindo vício de vontade por parte do contratante, dentre outros. Não há ofensa ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição) na medida em que o Judiciário continua com o controle da legalidade do ato.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000915-72.2013.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.206).

46 – TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-FIM

TERCEIRIZAÇÃO - TELEATENDIMENTO - SERVIÇOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ATIVIDADE FIM DA COOPERATIVA MÉDICA. A UNIMED BH é cooperativa de médicos, emergindo de seu Estatuto Social que ela tem por objetivo social a defesa de seus cooperados e a promoção de contratos para prestação de serviços assistenciais médico-hospitalares, individuais, familiares e coletivos. O contrato de prestação de serviços de teleatendimento, celebrado entre as reclamadas, traz em seu anexo o objeto contratado, compreendendo os serviços de atendimento aos consumidores finais para o fornecimento de informações acerca dos produtos e/ou serviços da UNIMED, mediante atendimento humano e atendimento eletrônico, com utilização de equipamento denominado URA. Assim, ao contrário do que alegam as reclamadas, as atividades de atendimento a clientes para solução de problemas relacionados aos serviços prestados, informações sobre serviços médicos ou produtos, informações sobre o contrato, prazo de carência, agendamento de exames, estão intrinsecamente ligadas à prestação de serviços da UNIMED. Não se tratam de atividades acessórias ou complementares, haja vista que, sem a presença destas, deixaria ela de cumprir o seu objetivo social (prestar serviços assistências médico-hospitalares, individuais, familiares e coletivos).

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000840-05.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.213).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SEGURANÇAS METROVIÁRIOS. É ilícita a terceirização dos serviços de segurança do transporte metroviário, pois a Lei 6.149/74 determina, em seu artigo 1º, que a segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que o executa. Assim, a função de vigilante ou segurança metroviário deve ser exercida por servidores da própria CTBU e não por empresa prestadora de serviços, como ocorreu presente caso. A terceirização de setor ligado à consecução da sua atividade-fim é vedada segundo o entendimento jurisprudencial pacífico, cristalizado na Súmula 331 do TST.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001675-15.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014 P.345).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A administração do condomínio, por empresa especializada nessa atividade econômica e contratada para essa finalidade, não resulta na alegada terceirização de serviços, nem em contratação irregular de mão de obra, por pessoa interposta. As responsabilidades do administrador são apenas aquelas assumidas com o condômino, no respectivo contrato de administração. Esta não é a hipótese de fato prevista no entendimento da Súmula 331 do Colendo TST, nem pode ser atribuída responsabilidade trabalhista subsidiária à administradora do condomínio.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000635-04.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.130).

47 - TRABALHADOR RURAL

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR RURAL. Via de regra, o enquadramento sindical do empregado se faz pela atividade preponderante do empregador que, neste caso, possui atividade agroindustrial, conforme objetos definidos no seu estatuto social (fabricação de açúcar e álcool e a exploração das demais atividades provenientes da agroindústria açucareira), o que atrai a incidência da OJ 419 da SDI-1 do TST, que assim dispõe: "Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento."

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000753-30.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.102).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE